

27 DE ABRIL A
2 DE MAIO DE 2020

GP
Guedes Pinto
ADVOGADOS

BOLETIM INFORMATIVO

A PANDEMIA E SUAS
REPERCUSSÕES
JURÍDICAS



APRESENTAÇÃO

Por meio do presente Boletim Informativo, agora em sua terceira edição, o escritório Guedes Pinto Advogados oferece a seus clientes, bem como à sociedade em geral, um levantamento, atualizado semanalmente, com as principais repercussões jurídicas da pandemia da COVID-19, que se alastrou mundo afora neste ano de 2020. Os textos e informações que seguem foram redigidos e compilados pelos advogados integrantes desta banca de advocacia. Esperamos que, em meio à confusa profusão de Decretos, Leis e Projetos de Lei, Medidas Provisórias e demais elementos juridicamente relevantes, este Boletim seja útil àqueles que o lerem.

Alúcio Coutinho Guedes Pinto
Sócio Fundador do escritório
Guedes Pinto Advogados

ECONOMIA (27 DE ABRIL A 2 DE MAIO DE 2020)

Durante a semana, o Governo Federal divulgou estimativas segundo as quais o rombo nas contas públicas será de pelo menos 600 bilhões de reais em 2020, com impactos mais significativos entre abril e junho. Paralelamente, o Ministério da Economia descartou um “Novo PAC” e indicou que a retomada econômica deve se basear sobretudo em investimentos privados. Nos Estados Unidos, o PIB caiu 4,8% no primeiro trimestre, maior queda trimestral registrada desde o final de 2008.



CENÁRIO JURÍDICO

27/04

- Publicada a [Medida Provisória nº 958/2020](#), que estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).
- Por decisão da [15ª Câmara Cível do TJ/PR](#), empresa consegue suspensão de protestos por 30 dias em razão da pandemia.
- [STJ libera](#) valores de penhora fiscal para pagamento de salários durante pandemia.
- Juízo da 1ª vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP flexibiliza cumprimento de plano de recuperação judicial durante pandemia.

28/04

- Empresa de reciclagem não poderá ter energia suspensa durante pandemia, decide juízo da 1ª vara Federal de Curitiba/PR.
- [TJ/SP suspende](#) pagamentos de precatórios por 180 dias.

29/04

- Publicada a [Medida Provisória n. 959/20](#), que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709/2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.
- [Câmara aprova](#) texto-base da MP 915/19, que autoriza venda em bloco de imóveis da União.

- Covid-19 pode ser doença ocupacional mesmo sem comprovar momento de contágio, decide STF a respeito da MP 927/20.
- [Por meio do Decreto n. 10.329](#), Governo Federal inclui novas atividades no rol de serviços essenciais: foram incluídas a produção, distribuição e comercialização de produtos de limpeza e materiais de construção, bem como a guarda, uso e controle de substâncias tóxicas, inflamáveis ou de alto risco.
- Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis/SC [autoriza](#) assembleia geral de credores virtual.

30/04

- [STF derruba](#) restrições à Lei de Acesso à Informação previstas na MP 928/20.
- [Com MP 959/20](#), Governo Federal adia vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD para maio de 2021.

01/05

- Feriado nacional.



CENÁRIO NORMATIVO

TRIBUTÁRIO

O Governo Federal anunciou diversas medidas minimizadoras dos impactos sofridos pelas empresas com a recessão econômica gerada pela pandemia. São ações redutoras de custos, mediadoras de conflitos e facilitadoras de procedimentos, destacando-se, na área tributária:

- Sancionada em 14/04, [Lein. 13.988/2020](#), oriunda da MP 899/2019, dispõe sobre a transação de créditos da Fazenda Pública no âmbito da União.
- Diferimento do pagamento do FGTS por 3 meses, com quitação em até 6 parcelas a partir de 07/06/2020 ([MP nº 927/2020](#));
- Prorrogação do Simples Nacional em: a) 6 meses do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais e de todas as parcelas do MEI; e b) em 3 meses para as parcelas do ICMS e do ISS ([Resol. nº 154/2020](#));
- Diminuição à metade das alíquotas das contribuições a outras entidades (terceiros – [MP nº 932/2020](#));
- Prorrogação do PIS, COFINS, da Contribuição Previdenciária Patronal e CPRB, e do FUNRURAL de abril e maio para agosto e outubro ([Portarias ME nº 139 e 150/2020](#));
- Suspensão, até 29/05/2020, de: 1) avisos de cobrança e intimação para pagamento de tributos; 2) exclusão de parcelamento; 3) bloqueio no CPF; 4) inaptidão no CNPJ; 5) decisões de PER/DCOMPs ([Port. RFB nº 543/2020](#));
- Prorrogação, por 90 dias, das CNDs e CPDENs vigentes em 24/03/2020 ([Port. Conj. nº 555/2020](#));
- Suspensão por 90 dias na PGFN dos prazos: 1) de impugnação e recurso em

PARR; 2) de manifestação de inconformidade de exclusão do PERT; 3) de oferta antecipada de garantia em EF; 4) para Pedido de Revisão de Dívida Inscrita; 5) protesto de CDAs; 6) instauração de PARR; ([Port. PGFN nº 7.821/2020](#));

- Transação Extraordinária, com entrada de 1% do débito, dividida em até 3 parcelas, com a 1ª em junho de 2020, e parcelamento do remanescente em até 81 meses; para pessoa natural, EIRELI, ME ou EPP o remanescente é de até 91 meses. ([Port. PGFN nº 7.820/2020](#));
- Prorrogação do prazo para a declaração do IRPF para 30/06 ([IN RFB nº 1.930/2020](#));
- IOF zerado nas operações de crédito até 03/07 ([Decreto nº 10.305/2020](#)).

Santa Catarina:

- [Resolução SEFAZ/SC 136/20](#): posterga para 30/04 o prazo para entrega do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre de 2019 e prorroga por 90 dias a validade das certidões de regularidade fiscal.
- [Decreto n. 532/20](#): suspende os prazos de reclamação e recursos no âmbito da Administração Tributária Estadual; prorroga a validade das CNDs até o fim do prazo do Decreto n. 515/20.
- [Florianópolis: Decreto n. 21.365/20](#) – prorroga o vencimento das parcelas de ISS dos meses de abril a junho.

TRABALHISTA

No âmbito trabalhista, foram editadas normas com o objetivo principal de manter estáveis as relações trabalhistas, sem que o empregador seja demasiadamente onerado:

- [Medida Provisória n. 927/20](#) – Auxilia as empresas no enfrentamento do estado de calamidade pública através das seguintes ferramentas: a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) facilitação da concessão de férias coletivas; d) aproveitamento e antecipação de feriados; e) banco de horas; f) suspensão da exigência de exames de segurança e saúde do trabalho; g) suspensão do recolhimento de FGTS; h) suspensão de processos administrativos; i) prorrogação de acordos e convenções coletivas.
- [Medida Provisória n. 936/20](#) – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19),
- [Medida Provisória n. 944/20](#) – Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
- O Governo Federal deve reeditar, em breve, Medida Provisória em substituição à MP 905/2019, que instituiu o contrato de trabalho Verde e Amarelo.

NORMAS SANITÁRIAS

- Em [liminar na ADPF 672](#), Min. Alexandre de Moraes, do STF, reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

União:

- [Lei n. 13.979/20](#) – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- [Decreto n. 10.282/20](#) (alterado pelo [Decreto n. 10.329/20](#)) – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
- [Decreto Legislativo n. 6/20](#) – Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;
- [Portaria n. 454/20, do Ministério da Saúde](#) – Declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus;
- [Medida Provisória n. 948/20](#) – Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Governo do Estado de Santa Catarina:

- Decreto 515/2020, de 17/03/2020 – Declara situação de emergência em todo o território catarinense;
- Decreto 525/2020, de 23/03/2020 – Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;
- Decreto n. 562, de 17/04/2020 – Declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense;
- Decreto n. 587, de 30/04/2020 – Altera o Decreto nº 562, de 2020;
- Portaria 256 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Normativas de funcionamento de serviços de alimentação, a partir de 22 de abril de 2020.
- Portaria 257 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para funcionar os estabelecimentos internos em shoppings, centros comerciais e galerias.
- Portaria 258 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática de exercícios físicos.
- Portaria 266 - GAB/SES, de 22/04/2020 – Autoriza a Polícias Militar e Civil e os Bombeiros Militares a agir na condição de autoridade de saúde, cabendo-lhes a fis-

calização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigilância da pandemia do COVID-19.

Município de Florianópolis:

- [Decreto n. 21.478, de 22/04/2020](#) – estabelece critérios para o funcionamento de atividades durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- [Decreto n. 21.459, de 17/04/2020](#) – autoriza, a partir de 20/04/2020, as atividades do comércio de rua em geral e o funcionamento de hotéis, pousadas e similares, observadas determinadas restrições sanitárias, bem como prorroga regras estabelecidas no Decreto nº 21.444, de 11/04/2020.

A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: AINDA HÁ TEMPO PARA A ADAPTAÇÃO

Aluísio Coutinho Guedes Pinto
aluisio@guedespinto.adv.br

Um dos principais aspectos do Projeto de Lei n. 1.179/20, que trata do chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações de Direito Privado, diz respeito ao adiamento da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18), a LGPD.

A tendência é de que a proposta, já aprovada no Senado Federal, seja aprovada também na Câmara dos Deputados, com a subsequente remessa à sanção presidencial.

No aspecto mencionado no parágrafo introdutório, todavia, o Projeto de Lei em questão foi antecipado pela Medida Provisória n. 959/20, publicada em 29 de abril, a qual – além de estabelecer a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória n. 936/20 –, prorrogou a *vacatio legis* da LGPD.

A medida tem sido criticada, sob o fundamento de que adia a adequação da legislação brasileira aos parâmetros internacionais de proteção de dados – estabelecidos, por exemplo, pela *General Data Protection Regulation (GDPR)*, adotada no âmbito da União Europeia. Além disso, afirma-se que o momento atualmente



vivenciado, com amplo manejo de dados pessoais a pretexto de utilização em políticas de saúde, aponta com contundência para a inadiável necessidade da adoção de uma política de proteção de dados.

De todo modo, o fato é que as empresas têm um prazo adicional para a adequação à LGPD, uma vez que a sua vigência foi postergada para 3 de maio de 2021. A lógica subjacente a essa postergação é a de que seria prejudicial a imposição, neste momento, de mais um ônus às empresas, relativo à adequação aos parâmetros da LGPD.

Correta ou não a medida, as empresas não podem tomar esse adiamento como uma moratória indefinida. Pelo contrário, uma vez que a adequação à LGPD exige a adoção de procedimentos e políticas próprios, o início da implantação dos novos parâmetros é inadiável, sob pena de, mesmo com o adiamento da entrada em vigor da nova lei, não haver tempo hábil para as modificações necessárias. Nesse sentido, vale recordar que a LGPD impõe severas sanções às empresas em desconformidade, como multas de até 2% do faturamento anual da empresa no Brasil, limitadas a R\$ 50 milhões por incidente.

Às empresas que ainda não iniciaram a sua adequação aos novos parâmetros legais, o adiamento é uma nova chance – provavelmente, a última – para que o façam. Mais do que a mera observância a ditames normativos, a adoção da LGPD deve representar a instituição de uma cultura de transparência e de correto tratamento de dados pessoais. ■

DA LEI ANTICRIME À PANDEMIA: 2020 CLAMA POR UMA MORATÓ- RIA PENAL

Luiz Eduardo Dias Cardoso
Coordenador do Núcleo Criminal
luizeduardo@guedespinto.adv.br

Se o grande desastre que marca 2020 é, sem dúvidas, a pandemia do coronavírus, o ano, pelo menos no âmbito da legislação penal, já começara com um mau presságio: a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, a denominada Lei Anticrime. Oriunda de um pacote legislativo punitivista e populista, a lei promoveu alterações em diversos diplomas – da Lei de Execuções Penais aos Códigos Penal e de Processo Penal, chegando até mesmo à Lei de Improbidade Administrativa. Nada sistemática e pouco debatida, a Lei Anticrime aposta no recrudescimento do sistema penal e no aprofundamento da utilização da prisão como cerne da política criminal.

Algumas alterações, no entanto, geraram esperanças. O exemplo mais emblemático é o do juiz das garantias, cuja adoção – um pequeno passo na direção de um sistema processual acusatório – era almejada pelos estudiosos há longa data. Mas, diria Millôr Fernandes, “o desespero eu aguento; o que me apavora é essa esperança”. Antes mesmo de entrarem em vigor, os dispositivos concernentes ao juiz das garantias foram indefinidamente suspensos por decisão monocrática do Min. Luiz Fux, do STF.

Com a eclosão da pandemia, duas situações têm chamado a atenção no âmbito da legislação penal: a prática e persecução dos crimes relacionados à saúde pú-



blica – especialmente aquele tipificado no artigo 268 do Código Penal – e a possível persecução de “crimes tributários” (aspas propositais e bastante simbólicas) em razão do inadimplemento de tributos durante e após o período da crise sanitária (vale lembrar, aqui, que o STF recentemente reescreveu a Constituição Federal ao apontar que é crime a mera sonegação de impostos, como no caso do ICMS – RHC 163.334).

Portanto, já em seus primeiros meses, o ano de 2020 tem sido uma profícua demonstração das muitas idiosincrasias que circundam a legislação penal brasileira.

Muito se tem dito, invariavelmente com certo ar motivacional, que a pandemia deve servir para repensar velhos hábitos, rever certas práticas e inaugurar novos hábitos.

A passagem por esse difícil período pode servir, nesse sentido, para uma moratória penal. Muito se tem falado em moratória nos âmbitos bancário e tributário, por exemplo, por conta dos implacáveis reveses financeiros impostos pela pandemia. Mas também a legislação penal pode se valer de prática similar. O Direito Penal, no final das contas, também é uma política pública e, como tal, reclama dispêndios de recursos públicos; trata-se, na verdade, da mais gravosa – e, presumivelmente, mais onerosa – forma de exercício do poder estatal, que aqui recebe um epíteto próprio: *ius puniendi*.

Uma colcha de retalhos com mais de 1.600 tipos penais e diversos “subsistemas” (da lavagem de dinheiro, das organizações criminosas, dos crimes contra o meio ambiente...) não raramente incompatíveis entre si, a legislação penal brasileira é repleta de incongruências,



de forma que a proporcionalidade entre crimes e penas invariavelmente não é observada. Ademais, os Códigos Penal e de Processo Penal, adotados na década de 1940 e repetidamente reformados desde então, convivem com diversas outras leis esparsas, a dificultar ainda mais a tarefa do intérprete das leis penais.

Valendo-se, então, das digressões impostas pela pandemia, o Direito Penal e o Processo Penal brasileiros devem ser objeto de profunda reflexão por todos os atores do sistema penal – aí incluída a Academia, tão solenemente excluída do debate sobre o Pacote Anticrime.

Projetos de lei referentes a novos Códigos Penal e de Processo Penal, nesse sentido, devem suscitar discussões globais a respeito da matéria, em experiência semelhante àquela recentemente vivenciada no âmbito do Processo Civil. Além disso, as leis e políticas criminais atualmente adotadas devem ser objeto de intenso escrutínio, com a realização de estudos de impacto legislativo e político-criminal e a participação de profissionais de múltiplas áreas. O debate, muito mais do que jurídico, deve ser transdisciplinar.

A par de avaliações ex post, as análises ex ante devem nortear a proposição de novas leis penais, a serem adotadas apenas em caso de extrema necessidade – o Direito Penal, afinal de contas, é ultima ratio do poder estatal. Nesse sentido, os estudos de impacto legislativo e político-criminal devem ser sistemática e compulsoriamente instituídos como práticas ínsitas à proposição de qualquer lei em matéria criminal. O Direito Penal, repita-se, também é política pública e, como tal,



deve ser precedido de estudos prévios (inclusive orçamentários, como apontou – talvez inadvertidamente – o Min. Luiz Fux ao suspender o juiz das garantias), que lhe confirmam uma mínima racionalidade.

Se em ramos como o Direito Tributário e o Direito Bancário a moratória é uma solução duvidosa – despe-se um santo para vestir outro –, no Direito Penal e Processual Penal ela é uma providência inadiável. Apenas com a revisão das leis e políticas atuais e com a submissão propostas futuras a critérios rígidos haverá um Direito Penal e Processual Penal minimamente racional. ■



VEJA TAMBÉM OS BOLETINS INFORMATIVOS DAS SEMANAS ANTERIORES, COM AS SEGUINTE ANÁLISES:

13 A 19 DE ABRIL

- Da pandemia à recuperação judicial: alternativa para a superação da crise econômica | Aluísio Coutinho Guedes Pinto;
- Os impactos da pandemia da COVID-19 na execução dos contratos cíveis | Felipe Rudi Parize;
- As repercussões jurídico-penais da pandemia | Luiz Eduardo Dias Cardoso.

20 A 26 DE ABRIL

- Da manutenção dos contratos de trabalho durante o estado de calamidade pública | Mariana Linhares Waterkemper;
- A possibilidade de moratória dos tributos federais frente à crise do coronavírus | Bruno Condini;
- As principais alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.179/2020 nas regras de Direito Privado | Felipe Rudi Parize.

GP
Guedes Pinto
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO FLORIANÓPOLIS

Rua Lacerda Coutinho, nº 99
Centro - Florianópolis/SC
CEP 88015-030
Telefone: (48) 3027-3200

ESCRITÓRIO CURITIBA

Avenida Vicente Machado, nº 320, Sala 302
Centro - Curitiba/PR
CEP 80420-010
Telefone: (41)3044-4353

**ENTRE EM CONTATO
COM A NOSSA EQUIPE**



GUEDESPINTO.ADV.BR